

Institui a estrutura administrativa da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte e dispõe sobre o Estatuto dos Defensores Públicos do Estado, além de outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE; FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I
DA LEI ORGÂNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TÍTULO I
DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 1º Fica criada a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte como instituição permanente, função essencial à justiça, incumbindo-lhe a orientação jurídica e assistência judicial e extrajudicial integral e gratuita aos necessitados, em qualquer juízo ou instância, na forma desta Lei Complementar, excetuados os casos incluídos na competência da Defensoria Pública da União.

Parágrafo único. A Defensoria Pública do Estado, com autonomia funcional e administrativa e orçamentária, integra a estrutura do Poder Executivo e constitui órgão diretamente subordinado ao Governador do Estado.

Art. 2º São princípios institucionais da Defensoria Pública do Estado a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 3º São funções institucionais da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que lhes sejam correlatas:

- I - promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesses;
- II - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;
- III - patrocinar defesa em ação penal;
- IV - patrocinar ação civil;
- V - patrocinar defesa em ação civil e reconvir;
- VI - atuar como Curador Especial de necessitados, nos casos previstos em lei;

VII - exercer a defesa da criança e do adolescente, nos casos previstos em Lei;

VIII - atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar à pessoa, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais;

IX - assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes;

X - atuar junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

XI - patrocinar os direitos e interesses do consumidor necessitado lesado;

XII - promover, junto aos cartórios competentes, o assentamento de registro civil de nascimento óbito de necessitados.

Parágrafo único. As funções institucionais da Defensoria Pública do Estado serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público.

Art. 4º Considera-se necessitado, para os fins desta Lei, aquele cuja insuficiência de recursos não permita arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, especialmente nos seguintes casos:

I - tenha renda pessoal mensal inferior a dois salários mínimos;

II - pertença à entidade familiar cuja média de renda “per capita” ou mensal não ultrapasse a meta do valor referido no inciso anterior.

§ 1º À Defensoria Pública do Estado é conferido o direito de apurar o estado de carência de recursos econômicos dos seus assistidos.

§ 2º A assistência jurídica aos cidadãos necessitados, nos termos deste artigo, refere-se à vedação exigência de taxas, emolumentos ou depósitos judiciais, ou cobranças de qualquer natureza.

Art. 5º A Defensoria Pública do Estado, por seus Defensores Públicos, representará as partes perante o Juízo, independentemente de outorga de mandato judicial, praticando todos os atos do procedimento e do processo inclusive os atos de natureza recursal, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais.

§ 1º Fica assegurado aos membros da Defensoria Pública do Estado o prazo em dobro em qualquer processo e grau de jurisdição e o recebimento de intimação pessoal de todos os atos do processo, no exercício das funções institucionais, nos termos do Art. 128, item I, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1.994.

§ 2º À Defensoria Pública do Estado é assegurada a gratuidade de publicação dos expedientes editais e outros atos relativos à assistência jurídica aos cidadãos necessitados, junto à imprensa oficial do Estado do Rio Grande do Norte.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 6º A Defensoria Pública do Estado compreende:

I - órgãos de administração superior:

- a) a Defensoria Pública-Geral do Estado;
- b) a Subdefensoria Pública-Geral do Estado;
- c) o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;
- d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado.

II - órgãos de atuação:

- a) os Núcleos Especializados;
- b) os Núcleos Regionais da Defensoria Pública do Estado.

III - órgão de execução: os Defensores Públicos do Estado.

IV - órgãos instrumentais-administrativos:

- a) o Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado;
- b) a Coordenadoria de Administração Geral;
- c) a Subcoordenadoria de Planejamento e Finanças;
- d) a Subcoordenadoria de Recursos Humanos e Material.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

SEÇÃO I

DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

Art. 7º A Defensoria Pública do Estado tem por chefe o Defensor Público-Geral do Estado, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, dentre advogados, com reconhecido saber jurídico e idoneidade

Parágrafo único. O Defensor Público-Geral do Estado, para todos os efeitos, e, especialmente para os efeitos de representação, tratamento e a mesma remuneração devida aos Secretários de Estado.

Art. 12. Ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado compete:

I - exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado;

II - baixar o Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado;

III - opinar, por solicitação do Defensor Público-Geral do Estado, sobre quaisquer matérias de interesse da Defensoria Pública do Estado;

IV - elaborar lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

V - aprovar a lista de antigüidade dos Defensores Públicos do Estado e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

VI - recomendar ao Defensor Público-Geral do Estado a instauração de processo disciplinar contra Defensores Públicos e servidores da Defensoria Pública;

VII - conhecer e julgar recurso contra decisão em processo administrativo disciplinar;

VIII - decidir sobre pedido de revisão de processo administrativo disciplinar;

IX - decidir sobre a avaliação do estágio probatório dos Defensores Públicos do Estado e demais servidores da Defensoria Pública, submetendo sua decisão à homologação do Defensor Público-Geral do Estado;

X - decidir acerca da destituição do Corregedor-Geral, por voto de dois terços de seus membros assegurada ampla defesa;

XI - deliberar sobre as normas referentes à organização de concurso para ingresso na carreira de Defensor Público do Estado e designar os representantes da Defensoria Pública que integrarão a Comissão de Concurso;

XII - recomendar correições extraordinárias;

Parágrafo único. As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, salvo as hipóteses legais de sigilo.

SEÇÃO III

DA CORREGEDORIA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Art. 13. A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado é órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da Instituição.

Art. 14. A Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado é exercida por um advogado, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, com a remuneração de Subsecretário de Estado.

Art. 15. À Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado compete:

I - realizar correições e inspeções funcionais, bem como desempenhar os trabalhos de ouvidoria de administrados, a respeito das atividades desenvolvidas pela Defensoria Pública do Estado;

Art. 19. A Coordenadoria de Administração Geral, diretamente vinculada ao Defensor Público-Geral do Estado, é a responsável pela execução das atividades de Administração geral, controle de material e patrimônio, serviços gerais, além da coordenação, orientação e supervisão das atividades relacionadas a recursos humanos, planejamento e finanças, incumbindo-lhe:

I - zelar pelo patrimônio da Defensoria Pública Geral do Estado, e em especial:

- a) adquirir, receber, guardar e distribuir o material;
- b) tomar, registrar e conservar o patrimônio móvel e as instalações físicas, bem como sugerir a alienação;
- c) realizar pesquisa mercadológica dos bens e serviços a serem licitados;
- d) manter registro e arquivo dos contratos e obrigações de responsabilidade da Defensoria Pública Geral do Estado;
- e) sugerir, na área de sua competência, as medidas de modernização institucional;
- f) executar as atividades de serviços gerais, quais sejam, os serviços de segurança, limpeza e copa, reprodução de documentos e transporte;**

II - exercer outras atividades correlatas, especialmente as que lhes forem atribuídas pelo Defensor Público-Geral do Estado.

SEÇÃO III

DA SUBCOORDENADORIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Art. 20. À Subcoordenadoria de Planejamento e Finanças, órgão integrante da Coordenadoria de Administração Geral, compete:

I - elaborar a programação financeiro-orçamentária da Defensoria Pública Geral do Estado, bem como as normas e diretrizes administrativas para tal consecução, devendo igualmente:

- a) acompanhar e controlar a execução orçamentário-financeira;
- b) apropriar, analisar e controlar custos;
- c) empenhar, liquidar e pagar as despesas da respectiva unidade orçamentária;
- d) promover o registro de atos orçamentários e financeiros, consignações e depósitos;
- e) manter atualizadas as informações sobre a posição dos saldos orçamentários e financeiros;
- f) controlar o cronograma de desembolso, tendo em vista as dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado e os repasses efetuados pelos órgãos competentes;
- g) elaborar os balancetes e prestações de contas a serem encaminhados aos órgãos de controle interno e externo.

II - exercer outras atividades correlatas, especialmente as que forem atribuídas pelo Defensor Público-Geral do Estado.

SEÇÃO IV

Art. 28. Os Defensores Públicos serão lotados na Defensoria Pública Geral do Estado e distribuídos pelo Defensor Público-Geral, para servirem em qualquer comarca do Estado do Rio Grande do Norte, onde haja sede de Núcleos Especializados ou Regionais.

CAPÍTULO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 29. Nos três primeiros anos de exercício no cargo, o membro da Defensoria Pública terá seu trabalho e sua conduta examinados pelos órgãos de Administração Superior da Defensoria Pública, a fim de que venha a ser, ao término desse período, confirmado ou não na carreira.

Parágrafo único. Para esse exame, o Corregedor-Geral da Defensoria Pública determinará, através de ato, aos Defensores Públicos em estágio probatório, a remessa de cópias de trabalhos jurídicos apresentados e relatório e outras peças que possam influir na avaliação de desempenho funcional.

Art. 30. O Corregedor-Geral da Defensoria Pública, três meses antes de decorrido o triênio, remeterá ao Conselho Superior da Defensoria Pública relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Defensores Públicos em estágio, concluindo, fundamentadamente, pela sua confirmação ou não, com base nos seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - dedicação ao trabalho;
- V - eficiência no desempenho das funções.

CAPÍTULO V

DAS FORMAS DE PROVIMENTO DERIVADO

SEÇÃO I

DA PROMOÇÃO

Art. 31. A promoção consiste no acesso imediato dos Defensores Públicos do Estado de uma categoria para outra da carreira.

Art. 32. As promoções serão efetivadas por ato do Defensor Público-Geral do Estado, obedecidas, alternadamente, os critérios de antigüidade e merecimento.

§ 1º A antigüidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 2º A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior, em sessão secreta, com ocupantes do primeiro terço da lista de antigüidade.

§ 3º Os Defensores Públicos do Estado somente poderão ser promovidos após três anos de efetivo exercício na categoria, dispensado o interstício se não houver quem preencha tal requisito ou se quem o preencha recusar a promoção.

§ 4º Ocorrendo a dispensa do interstício na forma prevista no parágrafo anterior, pode ser promovido o Defensor Público que se encontrar em estágio probatório sem que a hipótese importe em confirmação na carreira.

Art. 33. O Conselho Superior fixará os critérios de ordem objetiva para a aferição de merecimento dos Defensores Públicos do Estado, considerando-se, entre outros, a eficiência e a presteza demonstradas no desempenho da função e a aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos pela instituição, ou em estabelecimentos de ensino superior oficialmente reconhecidos.

§ 1º Os cursos de aperfeiçoamento de que trata este artigo compreenderão, necessariamente, as seguintes atividades:

- a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica;
- b) defesa oral do trabalho escrito que tenha sido aceito por banca examinadora.

§ 2º Não poderá concorrer à promoção por merecimento o Defensor Público afastado de suas funções em razão do exercício de cargo eletivo ou em gozo de licença para interesse particular, assim também, quem tenha sofrido penalidade de advertência ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de advertência, ou de dois anos, em caso de suspensão.

§ 3º É obrigatória a promoção do Defensor Público do Estado que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento, ressalvada a hipótese do parágrafo anterior.

SEÇÃO II

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 34. Os membros da Defensoria Pública serão substituídos uns pelos outros automaticamente, na forma do Regulamento, nos seguintes casos:

- I - suspeição ou impedimento;
- II - afastamentos ou licenças;
- III - falta justificada ao serviço.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO

SEÇÃO I

DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS

Art. 35. São garantias dos Defensores Públicos do Estado:

I - a independência funcional no desempenho de suas atribuições;

II - a inamovibilidade;

III - a irredutibilidade de vencimentos;

IV - a estabilidade.

Art. 36. São prerrogativas dos Defensores Públicos do Estado:

I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em do todos os prazos;

II - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade faz imediata comunicação ao Defensor Público-Geral do Estado;

III - ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

IV - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública do Estado;

V - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VI - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis;

VII - examinar, em qualquer repartição, autos de flagrante, inquérito e processos;

VIII - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;

IX - requisitar de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

X - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandado, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

DOS DEVERES

Art. 39. São deveres dos Defensores Públicos do Estado:

I - residir na localidade onde exercem suas funções;

II - desempenhar, com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes sejam atribuídos pelo Defensor Público-Geral do Estado;

III - representar ao Defensor Público-Geral do Estado sobre as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

IV - prestar informações aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública do Estado quando solicitadas;

V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;

VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VII - interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópia à Corregedoria-Geral do Estado.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 40. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos Defensores Públicos do Estado é vedado:

I - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;

II - requerer, advogar, ou praticar em Juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;

III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais em razão de suas atribuições;

IV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

V - exercer atividade político-partidária, enquanto atuar junto à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 41. Ao Defensor Público do Estado é defeso exercer suas funções em processo ou procedimento:

I - em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;

II - em que haja atuado como representante da parte, perito, Juiz, membro da Defensoria Pública, autoridade policial, escrivão de Polícia, auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como testemunha;

III - em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

IV - no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione ou haja funcionado como Magistrado, membro do Ministério Público, autoridade policial, escrivão de Polícia ou auxiliar de Justiça;

VI - em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;

VII - em outras hipóteses previstas em lei.

Art. 42. Os Defensores Públicos do Estado não podem participar de comissão, banca de concurso, ou qualquer decisão, quando o julgamento ou votação disser respeito a seu cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

Art. 43. A atividade funcional dos Defensores Públicos do Estado está sujeita a:

I - correição ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços;

II - correição extraordinária, realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, de ofício ou por determinação do Defensor Público-Geral do Estado, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços;

§ 1º Cabe ao Corregedor-Geral, concluída a correição, apresentar ao Defensor Público-Geral do Estado relatório dos fatos apurados e das providências a serem adotadas.

§ 2º Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, erros ou omissões dos Defensores Públicos do Estado.

SEÇÃO V

§ 2º Se for procedente a revisão, será tornada sem efeito o ato punitivo ou aplicada a penalidade adequada restabelecendo-se os direitos atingidos pela punição, na sua plenitude.

LIVRO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. Os Defensores Públicos do Estado estão sujeitos ao regime jurídico especial desta Lei Complementar e gozam de independência no exercício de suas funções, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, o instituído pela Lei Complementar nº 122, de 30 de junho de 1994, que trata do Regime Jurídico Único dos Servidores Civis do Estado.

Art. 47. Os atuais Defensores Públicos do Estado, concursados e empossados nos termos da Lei Complementar nº 5.334, de 31 de dezembro de 1985, ocupantes dos cargos da 1ª Categoria da carreira por força da Lei Complementar nº 197, de 05 de julho de 2001, passam a integrar o Quadro Suplementar da Defensoria Pública Geral do Estado, ficando enquadrados na Categoria Especial da carreira, com a remuneração fixada em parcela única, **no valor de R\$ 8.910,00** (oito mil, novecentos e dez reais).

§ 1º À exceção do adicional por tempo de serviço e do salário-família, ficam extintos todos os acréscimos pecuniários, sob forma de adicionais ou gratificações, pagos, a qualquer título, em caráter permanente ou transitório, aos Defensores Públicos referidos no *caput*, ficando os citados acréscimos absorvidos e incorporados, para todos os fins legais, nos valores da remuneração fixada neste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo estende-se aos Defensores Públicos do Estado aposentados e pensionistas.

§ 3º À medida em que for ocorrendo a vacância dos cargos que compõem a Categoria Especial do Quadro Suplementar, estes serão transpostos para o Quadro Permanente e transformados em cargos da categoria inicial de Defensor Público Substituto, sendo o Quadro Suplementar extinto com a vacância do último cargo de Defensor Público da Categoria Especial.

Art. 48. Aos ocupantes do cargo de Assessor Jurídico e demais servidores estaduais ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos exclusivamente pela Lei Complementar nº 122, de 30 de junho de 1994, que se encontram lotados na Procuradoria de Assistência Judiciária da Procuradoria Geral do Estado, é assegurada a opção de integrar, com todos os direitos e vantagens, o Quadro de Pessoal Estatutário da Defensoria Pública Geral do Estado, na forma da legislação pertinente, devendo o Defensor Público-Geral do Estado baixar o competente ato administrativo.

Art. 49. Os servidores estaduais de outros órgãos ou entidades que se encontram cedidos ou colocados à disposição da Procuradoria de Assistência Judiciária da Procuradoria Geral do Estado podem, a critério do Defensor Público-Geral do Estado, permanecer cedidos ou à disposição da Defensoria, respeitada a legislação pertinente, ou serem devolvidos aos seus órgãos ou entidades de origem, observada sempre a qualificação do servidor, a conveniência da Administração e o interesse do serviço.

Parágrafo único. Para atender às necessidades de funcionamento da Defensoria Pública Geral do Estado, o Defensor Público-Geral do Estado pode solicitar a cessão de pessoal indispensável aos serviços dos órgãos da Defensoria, observadas a qualificação do servidor, a conveniência da Administração e as normas legais e regulamentares pertinentes.

